



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 141 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 108/2024

Aracaju, 18 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 105/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui a Carreira de Analista de Controle Interno, no âmbito da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC) - Poder Executivo Estadual, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:9317860354
9

Assinado de forma digital por
CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Dados: 2024.12.18 07:37:29 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 18/12/24

Assinatura
Brigitte Luiza Campos Barreto Guerra
Assessora do Gabinete do
Secretário-Geral da Mesa Diretora

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 105 / 2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui a Carreira de Analista de Controle Interno, no âmbito da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC) - Poder Executivo Estadual, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui a Carreira de Analista de Controle Interno, no âmbito da Secretaria*





MENSAGEM Nº 405/2024

de Estado da Transparência e Controle (SETC) - Poder Executivo Estadual, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir a carreira de Analista de Controle Interno (ACI/SE), no âmbito da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC) do Poder Executivo Estadual.

A proposta legislativa ora encaminhada foi elaborada em conjunto pelos integrantes de Grupo de Trabalho Técnico, composto por servidores da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC), da Secretaria Especial de Governo (SEGOV), da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), criado com a finalidade de realizar estudos e pesquisas sobre o assunto, para a compreensão da situação e apresentação de soluções capazes atender às necessidades detectadas.





MENSAGEM Nº 105/2024

Dessa forma, verificou-se que, atualmente, Sergipe é um dos poucos Estados brasileiros que não possui carreira própria para atuação no órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, de forma exclusiva e dedicada, seguindo as normas e padrões nacionais e internacionais adotadas quando o assunto é auditoria e controle interno da administração pública e compliance das organizações públicas.

Nesse contexto, é certo que a eficácia na luta contra a corrupção, uma das responsabilidades da Secretaria de Estado da Transparência e Controle – SETC, é construída sobre três pilares: detectar, coibir e punir. Governos comprometidos com essa causa devem ser proficientes na detecção, punição e implementação de medidas preventivas à corrupção, utilizando as percepções adquiridas para reforçar suas ações. Para otimizar a coordenação dessas estratégias, é essencial centralizar a responsabilidade em um único órgão com competência técnica, poder normativo e pessoal qualificado para executar essas tarefas.

A Secretaria de Estado da Transparência e Controle, desde a sua criação como Controladoria Geral do Estado, desenvolveu suas atividades com força de trabalho oriunda de servidores providos em cargos comissionados e alguns servidores efetivos cedidos, uma vez que o Estado de Sergipe, até a presente data, não possui quadro de cargos efetivos voltados ao Controle Interno.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2024

Este cenário cria dificuldade para a atração de servidores qualificados, ocasiona desestímulo aos servidores de outras carreiras para exercício de cargos de comando na SETC, e resulta em alta rotatividade de servidores que não permanecem nas funções, pois recebem, e aceitam, convites de outros órgãos públicos ou da iniciativa privada.

Desse modo, a criação de uma carreira específica, que será denominada Analista de Controle Interno – ACI/SE, com 40 (quarenta) cargos, possibilitará a realização de atividades com alto nível de responsabilidade, que são complexas e essenciais ao Estado, e não podem estar dissociadas da existência de uma carreira de Estado, com remuneração compatível, bem estruturada e com alto grau de especialização, como demanda a sociedade em geral.

Em conformidade com o art. 74 da Constituição Federal, a nova carreira possuirá as atribuições de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e do orçamento estadual, bem como de comprovação da legalidade e avaliação da eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública estadual, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, além do apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, colaborando para o alcance de um modelo de excelência na qualidade do controle e no auxílio aos gestores para as melhores tomadas de decisões voltadas à otimização de resultados na gestão pública.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2024

Sabe-se da importância de que as atividades típicas destinadas à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, às atividades de ouvidoria, à promoção da ética no serviço público, à prevenção e ao combate à corrupção e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado sejam realizadas por servidores efetivos, que possuam garantias para que a sua atuação seja imparcial e técnica.

Portanto, a proposta normativa em anexo colocará o Estado de Sergipe em outro nível de compromisso estatal com a integridade e a boa aplicação dos recursos públicos oriundos dos cidadãos sergipanos.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a criação da nova carreira resultará em impacto previsto de, aproximadamente, R\$ 4.088.006,17 anuais, conforme estimativa de impacto em anexo, editada na forma do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para o fortalecimento da integridade pública e do controle interno no âmbito do Poder Executivo Estadual.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2024

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 18 de dezembro de 2024.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777
591

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
4610E49656A2277521
Dados: 2024.12.18 02:46:06
02:09

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Institui a Carreira de Analista de Controle Interno, no âmbito da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC) - Poder Executivo Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC) - Poder Executivo Estadual, a Carreira de Analista de Controle Interno, composta pelo cargo de nível superior de Analista de Controle Interno do Estado de Sergipe (ACI/SE).

Art. 2º Aos Analistas de Controle Interno (ACI/SE), cabe exercer, sem prejuízo das atribuições conferidas a servidores de outras carreiras e funções, as atividades de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de assegurar a conformidade dos atos e fatos administrativos, em relação à legalidade e legitimidade, bem como à economicidade da gestão, quanto a padrões normativos e operacionais a que estejam obrigados, bem como com o objetivo de orientar tecnicamente o planejamento e procedimentos operacionais de controle interno, por meio da realização de treinamentos, auditorias e inspeções de quaisquer espécies, bem como das atribuições elencadas no artigo 4º desta Lei.

Paragrafo único. Para as estatais independentes, a atuação dos Analistas de Controle Interno (ACI/SE) observará o disposto na legislação de regência dessas entidades.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 3º A carreira de Analista de Controle Interno é típica de Estado e essencial ao desempenho das políticas públicas de controle interno e auditoria, visando a responsabilidade fiscal, a transparência e a conformidade.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete ao Analista de Controle Interno (ACI/SE), sem prejuízo das atribuições conferidas a servidores de outras carreiras e funções, em exercício no Estado:

I – realizar análises e inspeções de quaisquer espécies, inclusive auditar procedimentos licitatórios, contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos que determinem o surgimento e a extinção de direitos e obrigações do Estado de Sergipe, inclusive os atos que ensejem pagamentos de natureza indenizatória e reconhecimentos de dívidas;

II – desempenhar atividades de auditoria que impliquem o exame de processos e a emissão de parecer técnico em prestações de contas relativas à utilização de suprimentos de fundos, atos de concessão ou de revisão de aposentadorias, pensões e reformas, bem como dos atos de admissão e de desligamento de pessoal, a qualquer título;

III – participar da elaboração do Plano Anual de Auditorias Internas (PAINT) e executar a programação de auditorias anuais, apresentando o Relatório Anual de Auditorias Internas (RAINT);

IV – realizar a análise, a pesquisa e a perícia dos atos e fatos de administração orçamentária, operacional, financeira, contábil, patrimonial, de gestão e de sistemas informatizados;

V – apurar, no âmbito das auditorias, inspeções e procedimentos congêneres realizados, os atos e fatos atentatórios aos princípios da administração pública, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do Estado de Sergipe, incluindo auxílio na realização dos procedimentos administrativos de correição nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

VI – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, na forma do art. 74, inciso II da Constituição Federal;

VII – examinar os processos em que tenha havido o deferimento de vantagens, verificando a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de agentes públicos no âmbito do Estado de Sergipe;

VIII – analisar as prestações de contas da despesa orçamentária do Poder Executivo Estadual e as renúncias de receita, conforme art. 74 da Constituição Federal;

IX – avaliar e fiscalizar, sob o aspecto da legalidade, a aplicação dos recursos repassados pelo Estado a Municípios, desde que não derivados de obrigação constitucional, e a pessoas físicas ou a entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, que recebam transferências à conta do Orçamento do Estado, a qualquer título;

X – avaliar os controles internos, a governança e a gestão de riscos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo;

XI – verificar o controle e a utilização dos bens e valores sob uso e guarda de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre qualquer conta do patrimônio público estadual ou pelas quais responda ou, ainda, que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária;

XII – emitir relatório e certificado de auditoria nas tomadas de contas instauradas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, inclusive nas tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE);





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

XIII – participar, em conjunto com os setores diretamente responsáveis, das ações de fomento ao controle social, a partir da transparência da gestão pública;

XIV – propor a edição de normas e a sistematização e padronização dos procedimentos relacionados ao controle interno, à ouvidoria, à correição, à transparência, à proteção de dados e à integridade;

XV – auxiliar nas atividades desenvolvidas pela Ouvidoria-Geral do Estado, atuando como interlocutor entre os demandantes e as áreas, identificando e acompanhando o tratamento da manifestação, categorizando problemas e propondo soluções para melhorar a qualidade dos serviços públicos e a transparência das informações;

XVI – fornecer orientações técnicas relacionadas à sua especialidade de atuação, desde que não se refiram a casos concretos;

XVII – outras atividades correlatas.

§ 1º No exercício das suas atividades, o Analista de Controle Interno (ACI/SE) atuará em conformidade com as funções básicas da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC), prestando serviços de avaliação e auditoria interna, abstendo-se de praticar atos de gestão ou de cogestão.

§ 2º O Analista de Controle Interno (ACI/SE) deverá executar suas atividades em aderência a normas e padrões reconhecidos internacionalmente, conforme regulamento.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º A carreira de Analista de Controle Interno é composta por 40 (quarenta) cargos de provimento efetivo.

Art. 6º A carreira de Analista de Controle Interno é organizada em 6 (seis) Classes, assim escalonadas:





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

I – Classe Especial;

II – Classe I;

III – Classe II;

IV – Classe III;

V – Classe IV;

VI – Classe V.

Parágrafo único. A investidura nos cargos da carreira de Analista de Controle Interno deve ser realizada na Classe V, com progressão para as Classes seguintes a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I
Do Concurso

Art. 7º Os cargos da carreira de Analista de Controle Interno serão providos exclusivamente por profissional de nível superior, cujo ingresso na carreira se dará por meio de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo Estadual a especificação, em edital de concurso público, de número de vagas a serem preenchidas por profissionais para atuação em áreas específicas, bem como a especificação de lotação dos profissionais, após aprovação, a fim de manter equilíbrio no quadro funcional de Analistas de Controle Interno.

§ 2º Na hipótese de previsão de áreas de atuação a que se refere o §1º deste artigo, o edital do concurso pode prever, além da Área Geral, as áreas de:

I – Contas de Governo e Gestão de Pessoal;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

- II – Contratos, Convênios e Obras Públicas;
- III – Concessões e Estatais;
- IV – Sistema de Controle Interno e Transparência;
- V – Integridade e Correição.

§ 3º O Analista de Controle Interno (ACI/SE), após tomar posse, ainda que tenha prestado concurso público para atuação em área específica, como previsto no §1º deste artigo, poderá realizar trabalhos em qualquer matéria ou atividade de competência legal do cargo, conforme determinação dos superiores.

Art. 8º O ingresso na Carreira de Analista de Controle Interno deve ocorrer mediante aprovação prévia no concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o “caput” deste artigo deve ser precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias no Diário Oficial do Estado e nos sítios eletrônicos da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC) e da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

§ 2º Devem constar do edital, entre outras instruções, as condições para inscrição, os requisitos para provimento do cargo, o nível de escolaridade exigido, os tipos de provas e os respectivos conteúdos programáticos, os títulos considerados para classificação, os critérios de avaliação e julgamento das provas e dos títulos, a quantidade de vagas em cada área de atuação – quando houver tal especificação – as cláusulas eliminatórias e de barreira, a remuneração dos cargos, bem como as condições e prazos de recurso e de validade do concurso.

Art. 9º O concurso público para os cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Controle Interno pode ser realizado em 02 (duas) fases, conforme estabelecido a seguir:





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

I – primeira fase: de caráter eliminatório e classificatório, com aplicação de provas objetivas e discursivas sobre conhecimentos gerais e específicos constantes no edital do concurso; e

II – segunda fase: de caráter classificatório, que consiste na avaliação de títulos.

Parágrafo único. O exame de conhecimentos específicos será aplicado por área de atuação, devendo o candidato, no ato da inscrição no concurso, optar pela área de atuação a qual concorrerá, se for o caso, conforme disposto no edital do concurso público.

Seção II
Da nomeação e posse

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados para a carreira de Analista de Controle Interno da Classe V, deve ser feita por Decreto do Governador do Estado ou pela autoridade a quem for delegada essa atribuição, obedecida a ordem de classificação final no concurso.

Art. 11. São requisitos básicos para posse do candidato aprovado no concurso público para a carreira de Analista de Controle Interno:

I – ser brasileiro;

II – apresentar, na data da posse, diploma de conclusão de curso de nível superior devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

III – ter cumprido as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

IV – estar quite com as obrigações eleitorais;

V – ter boa conduta social e não possuir antecedentes criminais;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

VI – gozar de boa saúde física e mental;

VII – ter, no mínimo, 18 anos de idade na data da posse;

VIII – satisfazer às demais condições e exigências previstas em leis, regulamentos e no edital do concurso.

Art. 12. O candidato aprovado em todas as fases do concurso e classificado dentro do número de vagas autorizadas pelo Governo do Estado, deve ser, depois da nomeação e posse, matriculado automaticamente em Curso de Formação, com 244 horas/aula, a ser ministrado pela Escola de Administração Pública e Gestão Governamental de Sergipe, ou por instituição contratada, parceira ou conveniada pela administração pública estadual.

§ 1º O exercício no cargo de Analista se inicia no primeiro dia de aula do Curso de Formação.

§ 2º A Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC) e a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) deverão editar ato normativo regulamentando o Curso de Formação da carreira.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO NA CARREIRA

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 13. O servidor da carreira de Analista de Controle Interno fica sujeito a estágio probatório por 03 (três) anos, contados da data de entrada em exercício no cargo.

§ 1º É vedado o aproveitamento de tempo de serviço público anterior, de qualquer natureza, para dispensa do estágio probatório.

§ 2º No decurso do estágio probatório deve ser apurada a aptidão do servidor para o desempenho do cargo, tendo como base os seguintes fatores:





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

I – a assiduidade e pontualidade, que se referem, respectivamente, à constância no comparecimento e ao cumprimento do horário regular do local de trabalho;

II – disciplina, que se refere à conduta exercida no ambiente de trabalho, pautada na observância de valores éticos e legais e segundo procedimentos prescritos em atos normativos;

III – dedicação ao serviço, que se refere ao empenho do servidor no exercício de suas atribuições e cumprimento das obrigações nos prazos estabelecidos e ao interesse e disposição durante a execução das atividades funcionais;

IV – capacidade técnica, que se refere à demonstração do conhecimento técnico das ciências e legislação pertinentes, exigidas para o exercício do cargo, diante dos casos concretos surgidos no decorrer ao longo do trabalho;

V – capacidade de iniciativa, que se refere à habilidade para compreender, propor alternativas de solução, resolver ou tomar decisões diante dos problemas surgidos durante o trabalho;

VI – eficiência e eficácia, que se referem à capacidade de desenvolver o serviço de forma correta, sem atrasos, com qualidade, economicidade na utilização dos recursos disponíveis e o mínimo de esforço;

VII – produtividade, que se refere ao uso de métodos e técnicas compatíveis e necessários à execução do serviço e ao volume de trabalho realizado, que deve ser proporcional à sua complexidade e aos recursos disponíveis;

VIII – responsabilidade, que se refere à seriedade de como conduz o trabalho, ao cuidado com informações sigilosas obtidas em razão do trabalho, ao zelo no uso de recursos materiais e manuseio de documentos, ao cumprimento fiel no desempenho das atividades e à admissão e reconhecimento das consequências decorrentes das atividades executadas.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

§ 3º No caso em que aprovação do servidor da carreira de Analista de Controle Interno tenha ocorrido por meio de concurso público em cujo edital tenha havido especificação de áreas para atuação, não será possível a alteração da área para a qual foi aprovado, durante o estágio probatório.

Art. 14. Será suspenso, pelo mesmo período que durar o afastamento do exercício do cargo, o tempo de estágio probatório que comprovadamente incidir nas seguintes situações:

I – Repouso-Maternidade;

II – Licença para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoa da própria família;

III – Investidura em cargo de provimento em comissão, ou em função de confiança, de Órgão Público a cujo quadro de pessoal não pertencer;

IV – Exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;

e

V – Prisão em flagrante e por determinação judicial.

Art. 15. A apuração do cumprimento ou não dos requisitos dispostos no § 2º do artigo 13 desta Lei pelo servidor, deve ser realizada por Comissão Específica, a ser regulamentada por Decreto.

§ 1º Ao chefe imediato cumpre o dever de encaminhar à Comissão de que trata o caput deste artigo, boletins trimestrais contendo informações e intercorrências sobre a prática funcional do servidor em estágio probatório.

§ 2º A Comissão a que se refere o “caput” deste artigo deve emitir parecer detalhado sobre o desempenho do servidor em estágio probatório, em relação a cada um dos requisitos dispostos no § 2º do artigo 13 desta Lei, opinando pela sua confirmação ou não, ao menos, 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo estabelecido para estágio probatório.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

§ 3º Se a decisão do Secretário de Estado da Transparência e Controle, com parecer da comissão favorável ou desfavorável à confirmação do servidor em estágio probatório, concluir pela:

I – aprovação, deve-se dar ciência ao servidor, confirmando sua permanência no cargo;

II – reprovação, deve-se dar vista dos autos ao servidor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em havendo interesse, apresente recurso ao Governador do Estado.

§ 4º Se a decisão do recurso a que se refere o inciso II do §3º deste artigo concluir pela reprovação do servidor no estágio probatório, deve-se dar ciência ao servidor e encaminhar a respectiva exoneração para publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Os procedimentos de avaliação e julgamento pela autoridade competente, confirmando ou negando a permanência do servidor em estágio probatório na carreira, devem ser processados e concluídos antes do término do prazo a que se refere o “caput” do artigo 13 desta Lei.

§ 6º O resultado da avaliação do estágio probatório na carreira de Analista de Controle Interno deve ser publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

Art. 16. O servidor aprovado no estágio probatório deve ser confirmado no cargo e considerado estável.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades, findo o triênio de estágio probatório sem que tenha sido instaurado e finalizado o procedimento formal de avaliação, o servidor deve ser confirmado no cargo.

Art. 18. Após a confirmação de que trata o artigo 16 desta Lei, o servidor somente poderá perder o cargo:

I – se condenado à perda do cargo ou função pública por decisão judicial transitada em julgado;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

II – em decorrência de processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.

Seção II
Da Progressão

Art. 19. São requisitos para cada progressão entre as Classes de que trata o artigo 6º desta Lei:

I – efetivo exercício do cargo na Classe anterior, durante o período de 03 (três) anos;

II – comprovação de inexistência de punição de suspensão aplicada durante o interstício;

III – comprovação de participação, com apresentação de certificado de conclusão, em pelo menos 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação, seja na modalidade presencial ou a distância, certificados por instituição reconhecida pelo MEC e/ou Escolas de Governo, concluídos durante o período de permanência na classe anterior.

§ 1º São computados como de efetivo exercício os períodos de afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo em entidade de Classe e de cargo em comissão.

§ 2º No caso de suspensão disciplinar, o prazo referido no inciso I deste artigo, deve ser interrompido, reiniciando-se após o cumprimento da sanção.

§ 3º Os critérios e demais condições referentes ao inciso III deste artigo serão especificados por ato interno do chefe do órgão de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC) ou da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), enquanto órgão central de gestão de pessoal do Estado de Sergipe.

Seção III





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Das Responsabilidades e Obrigações

Art. 20. O integrante da carreira de Analista de Controle Interno do Estado de Sergipe, no desempenho das atribuições do cargo, deverá:

I – proteger os interesses da sociedade, especialmente os relacionados à responsabilidade fiscal, e respeitar os princípios da Administração Pública e as normas de conduta que regem os servidores públicos, não podendo se valer da função em benefício próprio ou de terceiros;

II – exercer suas atividades de complexidade e responsabilidade elevadas, respeitando as atribuições do cargo;

III – respeitar e assegurar o sigilo das informações obtidas no exercício do cargo, não as divulgando sob nenhuma circunstância, sem autorização expressa da autoridade superior, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo;

IV – responsabilizar-se pelos atos, atitudes, decisões ou pronunciamentos que estejam em desacordo com os preceitos postulados para o cargo;

V – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento ou suspeição para o exercício de suas atribuições;

VI – ser independente, não podendo se deixar influenciar por fatores estranhos, por preconceitos ou quaisquer outros elementos materiais ou afetivos que impliquem perda, efetiva ou aparente, de sua imparcialidade.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Analista de Controle Interno do Estado de Sergipe observarão o Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração do Estado de Sergipe, bem como código de ética profissional específico da área de formação do servidor ou do órgão de atuação, se houver.

CAPÍTULO VI
DO SUBSÍDIO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 21. Sem prejuízo das revisões gerais anuais, o valor do subsídio mensal dos integrantes da carreira de Analista de Controle Interno na Classe V é de R\$ 5.988,44 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 22. O subsídio dos integrantes da carreira de Analista de Controle Interno será escalonado em suas Classes da seguinte forma:

- I - Classe IV: 150% do subsídio atribuível ao ACI da Classe V;
- II - Classe III: 118,18% do subsídio atribuído ao ACI da Classe IV;
- III - Classe II: 115,38% do subsídio atribuído ao ACI da Classe III;
- IV - Classe I: 111,11% do subsídio atribuído ao ACI da Classe II;
- V - Classe Especial: 112% do subsídio atribuído ao ACI da Classe

I.

Art. 23. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional de terço de férias;
- III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV – retribuição financeira transitória pelo exercício de Função de Confiança – FC ou Cargo em Comissão Especial – CCE;
- V – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, convênio, cooperação técnica, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos da legislação em vigor;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

VI – outras parcelas indenizatórias previstas em Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal às parcelas previstas no inciso IV deste artigo.

Seção VII
Do Regime Jurídico e da Jornada de Trabalho

Art. 24. Os ocupantes dos cargos da carreira de Analista de Controle Interno do Estado de Sergipe estão submetidos ao regime jurídico estatutário previsto na Lei nº 2.148, de 05 de dezembro de 1977 e suas alterações, com jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas.

Seção VIII
Da lotação

Art. 25. Os integrantes da carreira de Analista de Controle Interno serão lotados obrigatoriamente na Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC), ou órgão que venha a substituí-la em suas atribuições, e não poderão ser cedidos ou redistribuídos, salvo para exercício dos cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário-Executivo de Estado, Secretário de Município, Controlador-Geral de Município, Diretor-Presidente de Entidades da Administração Pública Indireta e equivalentes.

Parágrafo único. O tempo de exercício nos cargos previstos no caput deste artigo será contado como de efetivo exercício para todos os fins legais, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica assegurado, aos servidores integrantes da carreira de Analista de Controle Interno, o constante aprimoramento profissional, por meio de cursos de aperfeiçoamento e especialização promovidos pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC), pela Escola de Administração Pública e Gestão Governamental de Sergipe, ou por instituição contratada, parceira ou conveniada pela administração pública estadual.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 27. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e execução desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242777591

Assinado de forma digital por FABIO
CRUZ MITIDIERI:65242777591
Data: 2024.12.18 07:46:52 -03'00'



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
<p>Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:</p>			
PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Institui a Carreira de Analista de Controle Interno, no âmbito da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC) - Poder Executivo Estadual, e dá providências correlata	R\$ 0	R\$ 641.280,98	R\$ 2.565.123,94
PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS	<p>Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:</p> <p>Partindo da premissa de que com a aprovação da lei no fim de 2024, os trâmites necessários à realização do concurso público, provavelmente ocorrerão no decorrer do ano de 2025, e temos projeção na LDO para o aumento de despesas com pessoal, a estimativa de impacto foi calculada a partir desse ano, prevendo a nomeação dos aprovados nos 3 últimos meses de 2025, quando se iniciará o pagamento dos salários e encargos dos servidores. Além disso, no primeiro concurso, existe a previsão de que sejam disponibilizadas apenas a metade das vagas criadas, ou seja, serão 20 novos servidores, motivo pelo qual o cálculo do impacto para o ano de 2025 e 2026, foi baseado no pagamento para 20 servidores, de acordo com a seguinte fórmula: Total anual = Total mensal X 13,333 (ref. 12 meses + 13º salário + 1/3 de férias) + 28% (encargos)</p>		

Aracaju, 12 de dezembro de 2024.

Silvana Maria Lisboa Lima
Secretária de Estado da Transparência e Controle





SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Página:2 de 2

PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO A LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*Institui a Carreira de Analista de Controle Interno, no âmbito da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (SETC) - Poder Executivo Estadual, e dá providências correlata*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 12 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

SILVANA MARIA LISBOA LIMA
Secretário(a) de Estado

Este documento foi assinado via DocFlow por SILVANA MARIA LISBOA LIMA

Rua Vila Cristina, 1051, Bairro: 13 de Julho, CEP 49020-150, Aracaju - SE
Fone: (79) 3179-4928, www.setc.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado
código: OAEV-G71K



login/senha do sistema (DOCFLUW) Verifique em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Página 2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OAEV-G71K-IPIZ-DIOS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● SILVANA MARIA LISBOA LIMA - 12/12/2024 15:29:58 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 18/12/2024 18:06

Checksum: **B65580B27A4D37936854513B125C547D9E55B177B4B7BA15CCFC604049D753A9**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.